



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26770.91384-07

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, para assegurar acessibilidade digital e tecnologia assistiva a estudantes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para incluir, entre as estratégias prioritárias da Política Nacional de Educação Digital (PNED), medidas voltadas à acessibilidade digital e ao fornecimento de tecnologia assistiva a estudantes com deficiência.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII, VIII e IX:

"Art. 2º

VII – garantia de acessibilidade digital de plataformas, repositórios, conteúdos e sistemas educacionais, em conformidade com padrões técnicos reconhecidos de acessibilidade e com o desenho universal;

VIII – disponibilização de tecnologia assistiva e de equipamentos adequados às necessidades individuais dos estudantes com deficiência, assegurado o acesso autônomo aos recursos digitais educacionais;

IX – priorização, na universalização da conectividade e na política de dados de que trata o inciso VI, do atendimento a estudantes com deficiência, especialmente nas regiões e redes de ensino com menores índices de acesso. (NR)"

Art. 3º O § 1º do art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI e XII:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26770.91384-07

"Art. 3º

§ 1º

XI – formação inicial e continuada de profissionais da educação para o uso pedagógico de tecnologia assistiva e de recursos digitais acessíveis;

XII – asseguramento de que o estudante com deficiência participe das atividades digitais em condições de equidade, mediante a adoção do desenho universal para a aprendizagem. (NR)"

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 11.

§ 1º

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata este artigo, será priorizada, na forma do regulamento e dentro das disponibilidades orçamentárias, à aquisição de tecnologia assistiva e de equipamentos acessíveis para estudantes com deficiência. (NR)"

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas ao órgão responsável pela implementação da Política Nacional de Educação Digital, bem como das fontes de recursos previstas no art. 11 da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, sem criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

§ 1º As medidas de que trata esta Lei observarão os limites orçamentários e o âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

§ 2º A ampliação de despesa dela decorrente fica condicionada à prévia dotação orçamentária suficiente e à observância das regras de compatibilidade fiscal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e na lei de diretrizes orçamentárias vigente.

§ 3º O Poder Executivo compatibilizará a execução das medidas previstas nesta Lei com a programação orçamentária e financeira anual, podendo estabelecer cronograma de implementação progressiva em função da disponibilidade de recursos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Educação Digital (PNED), instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, estabeleceu marco relevante ao estruturar a atuação estatal em quatro eixos: inclusão digital, educação digital escolar, capacitação e especialização digital e pesquisa e desenvolvimento em Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). A lei já reconhece a tecnologia assistiva como dimensão da educação digital escolar (art. 3º, V) e prevê a adoção de critérios de acessibilidade com atenção especial à inclusão dos estudantes com deficiência (art. 3º, § 1º, V). Ocorre, porém, que o eixo da inclusão digital (art. 2º), que concentra as estratégias de conectividade, equipamentos e acesso a plataformas, não traz previsão específica quanto à acessibilidade e à tecnologia assistiva, tampouco quanto à prioridade desse público na destinação de recursos. A presente proposição busca suprir essa lacuna, aperfeiçoando a própria PNED em vez de instituir política paralela.

A relevância da matéria é confirmada pelos dados oficiais. O Brasil registrou 3.474.886 alunos com deficiência matriculados na educação básica, segundo dados do Censo Escolar 2024, e 92,6% das matrículas de estudantes com deficiência foram realizadas em escolas regulares em 2024, o que reforça a urgência de assegurar recursos de acessibilidade no ambiente de ensino comum.

A infraestrutura digital, contudo, avança de forma desigual e não se converte automaticamente em acesso efetivo. Embora o percentual da rede pública com acesso à internet tenha passado de 88,5% em 2023 para 90% em 2024, nem sempre a conexão reportada se traduz em acesso efetivo à internet e a equipamentos pelos estudantes. A carência de equipamentos é o gargalo mais significativa. Das 137.208 escolas do país, 62% declaram ter internet para o processo de ensino e aprendizagem e somente 29% contam com computadores, notebooks ou tablets para acesso dos estudantes.

Nesse cenário, a ausência de tecnologia assistiva e de plataformas acessíveis faz com que o avanço da digitalização se transforme em novo vetor de exclusão para os estudantes com deficiência. Por isso, as alterações propostas inserem, no eixo de inclusão digital, a garantia de acessibilidade digital e a disponibilização de tecnologia assistiva. Reforçam, no eixo escolar, a formação docente específica e o desenho universal para a aprendizagem e asseguram destinação prioritária, de acordo com a disponibilidade orçamentária,



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

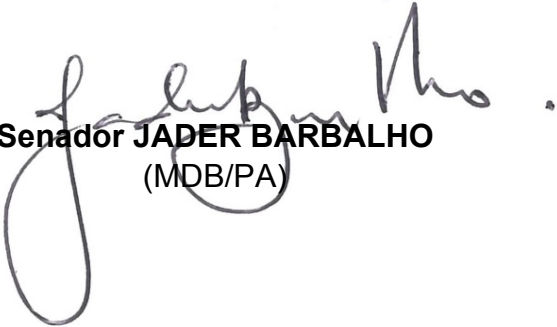
SF/26770.91384-07

de recursos à aquisição de equipamentos acessíveis, atacando justamente a lacuna de equipamentos evidenciada pelos dados.

Além disso, a proposição é compatível com o arcabouço fiscal, não gera despesa obrigatória de caráter continuado e pode ser absorvida pela programação orçamentária existente, mediante escalonamento. O impacto estimado, de natureza incremental e limitada, é proporcional ao benefício social de assegurar acessibilidade digital e tecnologia assistiva a mais de 3,4 milhões de estudantes com deficiência.

Pelas razões expostas, e por se tratar de aperfeiçoamento de política pública já vigente, sem criação de estruturas administrativas adicionais, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2026.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

